



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Recurso nº : 122.645  
Matéria : IRPJ e CSLL – EX.1996  
Recorrente : BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de : 14 de setembro de 2000  
Acórdão nº : 103-20.387

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTEMPESTIVIDADE- DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Recusa da autoridade administrativa em dar seguimento à impugnação ao órgão julgador em virtude da sua apresentação a destempo, com base no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/96. Liminar concedida em Mandado de Segurança determinou o encaminhamento do recurso ao primeiro Conselho de Contribuintes.

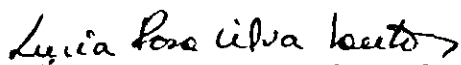
O recurso voluntário é julgado nos Conselhos de Contribuintes após prolatada a decisão de primeira instância, pela competente autoridade julgadora singular, havendo irresignação do sujeito passivo, corrigida a instância e retomado o adequado trâmite processual esculpido no Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Recurso voluntário conhecido por força de decisão judicial – devolução de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUDAI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, TOMAR conhecimento do recurso por força de decisão judicial e DETERMINAR a remessa dos autos à DRJ em Campinas-SP para que as petições de fls. 157 a 192 e 228 a 272, seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Acórdão nº : 103-20.387  
Recurso nº : 122.645  
Recorrente : BUDAI IND. METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

BUDAI IND. METALÚRGICA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular, recorre a este colegiado do despacho de fls. 222 exarado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP que negou seguimento a sua impugnação de fls. 157/192, na qual se insurge contra os lançamentos relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social sobre Lucro (fls. 127/138), lavrados em virtude de ter sido constatada compensação a maior do saldo de prejuízos fiscais e compensação de prejuízos fiscais em montante superior a 30% do lucro real nos meses de março, junho, agosto, setembro e dezembro de 1995 e compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro de exercícios anteriores, em valor superior a 30% do lucro líquido ajustado nos meses de agosto, setembro e dezembro de 1995.

Notificada dos lançamentos em 18/12/1999, conforme AR de fls. 153, a interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 157/192, protocolizada em 20/01/2000, contestando o feito com razões preliminares e de mérito.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, em despacho assinado pela chefia do SESIT, negou seguimento à impugnação para o órgão julgador de primeira instância, em virtude da intempestividade da sua apresentação, com supedâneo no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/96.

Certificada da negativa de seguimento de sua impugnação em 15/02/2000, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 229/272 arguindo a nulidade da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Acórdão nº : 103-20.387

intimação do Auto de Infração, efetivada por via postal, por não ter sido recepcionada por seu representante legal ou pessoa por ela autorizada. Argumenta que a negativa do órgão preparador em processar a sua impugnação fere ao direito constitucional do contraditório e da ampla defesa e contesta o mérito do lançamento arguindo que a limitação legal à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro fere ao direito adquirido .

A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança de nº 2000.61.00.008.138-4, em trâmite na 19ª. Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, e obteve liminar determinando o seguimento do recurso administrativo sem exigência do depósito previsto na Medida Provisória nº 1621/97 e suas reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Acórdão nº : 103-20.387

VOTO

Conselheira LÚCIA ROSA SILVA SANTOS, Relatora

Conheço do recurso por força de sentença judicial, conforme cópia constante dos autos, às fls. 277.

A recorrente, não se conformando com a recusa da autoridade administrativa em dar seguimento regular à sua impugnação ao órgão julgador de primeira instância, em virtude de ter sido apresentada após o decurso do trintídio previsto no art. 14 do Decreto 70.235/72, recorre a este colegiado arguindo, em preliminar, a nulidade da intimação relativa ao Auto de Infração, efetivada por via postal, por não ter sido recepcionada por seu representante legal.

Autoridade administrativa embasou sua recusa em dar segmento a impugnação intempestiva nas disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12/07/96, que estabelece "que a eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância".

A orientação encontra amparo no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações dadas pela lei nº 8.748/93, e na jurisprudência administrativa e judicial.

A empresa foi notificada do Auto de Infração, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 18/12/1999, conforme AR de fls. 153, protocolizou sua petição em 20/01/2000, quando o prazo para interposição de defesa encerrara-se em 19/01/2000, ou seja, 30 dias a contar da intimação, conforme estabelece o art. 15 do citado Decreto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Acórdão nº : 103-20.387

Uma vez lavrado o auto de infração, é assegurado ao contribuinte o direito de impugná-lo. A impugnação, apresentada no prazo de 30 dias da intimação, inaugura o litígio nos termos do art. 14 do Decreto 70235/72 e assegura ao contribuinte o direito a um julgamento de primeira instância (arts. 27 a 32) e, discordando da decisão, tem direito a recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes (art.33) e, eventualmente, recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, se comprovada a divergência jurisprudencial.

Portanto, é assegurado o duplo grau de jurisdição na apreciação da defesa apresentada.

A análise da tempestividade é competência do órgão preparador, entretanto, das decisões proferidas pelos delegados e inspetores da receita federal cabe manifestação de inconformidade que deverá ser julgada pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.748/93 e Portaria nº 4.980/94.

No caso dos autos, não houve julgamento em primeira instância, visto que o despacho de fls. 222, exarado pelo chefe da SESIT, não configura decisão administrativa de primeira instância, nos termos definidos pelo Decreto nº 70.235/72, especialmente em seu artigo 31.

Não existe previsão legal de recurso voluntário contra despacho proferido pela Delegacia da Receita Federal.

Como o processo foi encaminhado a este Conselho em cumprimento a decisão judicial, sem que tivesse recebido julgamento na primeira instância, faz-se necessário retomar o adequado trâmite processual administrativo definido pelo Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Acórdão nº : 103-20.387

nº 70.235/72, corrigindo-se a instância, mediante o encaminhamento dos autos à autoridade julgadora de primeiro grau, para que a peça de defesa apresentada pelo contribuinte a título de recurso, seja apreciada em primeira instância, como impugnação. Posteriormente, se houver discordância do sujeito passivo quanto à decisão que vier a ser prolatada, mediante interposição de recurso, os autos deverão ser remetidos a este Conselho de Contribuintes para julgamento em segunda instância.

Por estas razões, oriento meu voto no sentido de tomar conhecimento do recurso voluntário por força de decisão judicial e, corrigindo a instância, determinar a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, para que as petições de fls. 157/192 e 228/272 sejam apreciadas como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2000

*Lúcia Rosa Silva Santos*  
LÚCIA ROSA SILVA SANTOS



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.002504/99-71  
Acórdão nº : 103-20.387

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 30.30.00

  
FABRÍCIO DO ROZÁRIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL